

Marco temporal para cobrança do ISS: autorização veio somente com a Lei Estadual nº 7.128/2015, com vigência a partir de 14/03/2016

Como se sabe, o STF já decidiu pela constitucionalidade da incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Na ADI nº 3.089, o Tribunal decidiu que as pessoas que exercem as referidas atividades não estão albergadas pela imunidade recíproca e, portanto, estão sujeitas ao imposto municipal. Com essa decisão, de efeito *erga omnes*, colocou-se fim à discussão.

No entanto, a partir da análise da CF/88, da legislação federal e estadual, pode-se verificar que a incidência do ISS sobre esses serviços ficou autorizada apenas a partir de 14/03/2016.

Os serviços notariais e de registro são disciplinados pela CF/88, que assim dispõe em seu art. 236:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Nos termos do parágrafo 1º, cabe à lei ordinária federal trazer regulamentação mais geral que trata da responsabilidade civil e criminal e da fiscalização dos atos praticados; essa competência foi exercida com a publicação da Lei nº 8.935/1994. Já o parágrafo 2º diz que a lei regulamentará a fixação dos emolumentos; esse regulamento foi estabelecido pela Lei nº 10.169/2000. Ambos os diplomas legais trazem regras importantes para se compreender a incidência do imposto sobre serviços.

O art. 1º da Lei nº 10.169/2000 delega competência aos Estados e Distrito Federal para fixação do valor dos emolumentos. Ou seja, lei nacional - que dá concretude à dispositivo da CF/88 - determina que os Estados e Distrito Federal detêm competência exclusiva para fixação do valor dos emolumentos. São esses entes que estabelecem o que compõe os emolumentos. Essa é uma premissa relevante para compreensão da tese ora exposta: não é permitido a outro ente determinar a inclusão de alguma parcela na composição dos emolumentos.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o assunto foi extensamente regulamentado por leis que foram sendo sucessivamente alteradas e revogadas ao longo do tempo. Para o que importa à tese, veja-se a Lei nº 3.350/1999, que traz as tabelas e regras para cálculo dos emolumentos dos serviços notariais e de registros. Em 2012, as tabelas previstas nessa lei foram atualizadas pela Lei nº 6.370. Essa lei de 2012 trouxe também uma regra muito importante, em seu art. 8º, que assim dispunha:

“Art. 8º. Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo o repasse de custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requeridos pelo interessado e o destinado (...).”

A referida lei trouxe contornos específicos, delimitando taxativamente o que poderia ser incluído nos emolumentos cartorários. Com a vitória dos municípios na ADI nº 3.089 - acima mencionada -, o legislativo fluminense alterou essa regra, passando a prever expressamente a inclusão do ISS. Com isso, deu concretude à determinação do Supremo. Nesse sentido, veja-se o mesmo art. 8º acima, agora com a redação dada pela Lei nº 7.128/2015 (em vigor a partir de 14/03/2016):

“Art. 8º. Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

(...)

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados (...).”

Com isso, a Lei nº 6.370/2012, exercendo a competência que lhe foi outorgada pela Lei Ordinária Federal nº 10.169/2000 (de alcance nacional), definiu que o ISS passa a integrar os emolumentos.

Fica evidente que, para fins de cobrança do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, os municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro somente ficaram autorizados - mediante lei - a fazê-lo a partir de 14/03/2016. Isso porque a escala de competências atribuídas desde a CF/88 não incluiu em nenhum momento a legislação municipal, que deve respeitar a hierarquia imposta desde a Constituição.

Respeitando a linha de outorgas legislativas impostas desde a CF/88, somente a partir de 14/03/2016 é que os municípios podem cobrar o ISS sobre os serviços indicados. Antes disso não havia autorização legislativa no Estado do Rio de Janeiro para tanto. Vale repisar que as normas indicadas em momento algum outorgam qualquer competência à legislação municipal, que deve respeitar a lei estadual - fim da linha legislativa inaugurada pela CF/88 - que determina a composição dos emolumentos, sob pena de violação direta do art. 236 da Carta.

Por fim, deve-se registrar que, assim como ocorre no direito tributário, no direito registral a fixação de emolumentos e a determinação de sua composição também deve respeito ao princípio da legalidade. É o que estabelece claramente o art. 236 da CF/88, bem como o art. 1º da Lei nº 10.169/2000. E essa competência deve ser exercida pelo legislador ordinário federal (em obediência ao art. 236, § 1º, da CF/88), bem como pelo legislador estadual (consoante o art. 1º da Lei nº 10.169/2000).

Não há espaço legislativo - no que diz respeito à composição dos emolumentos - para determinações de nível municipal, motivo pelo qual os municípios devem respeitar, para fins de incidência do ISS, o disposto na legislação estadual. Somente com essa autorização - que ocorreu em 14/03/2016 - é que os entes tributantes podem passar a fazer a cobrança.

O segundo ponto importante consiste na regra trazida pelo art. 28 da Lei nº 8.935/1994, segundo o qual os notários e oficiais de registro “têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia”

Assim, se os emolumentos pertencem integralmente aos notários e oficiais de registro, não poderia o valor do ISS estar neles embutido, havendo a necessidade de que este tributo fosse acrescido, como o são todas as outras cobranças que compõem o valor final dos atos. Justamente para sanar esse problema e permitir que a cobrança do ISS fosse efetivada é que a CGJ editou o Provimento nº 12/2016, que possibilitou - já a partir de 14/03/2016 - que o ISS fosse repassado ao usuário do serviço.

Com isso, a regra do art. 28 da Lei nº 8.935/1994 foi respeitada e os emolumentos continuam sendo integralmente percebidos pelos notários e oficiais de registro. Ou seja, para permitir que o ISS pudesse ser cobrado, sem que fosse violado o dispositivo da lei federal de 1994, a CGJ permitiu o repasse do tributo no preço final do serviço.

Veja-se que, em termos de vigência, essa autorização coincidiu com a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 6.370/2012, com a redação dada pela Lei nº 7.128/2015, com vigência a partir de 14/03/2016. As referidas regras - tanto a redação nova do art. 8º da Lei nº 6.370/2012, quanto o Provimento nº 12/2016 - passaram a vigor a partir dessa data. Portanto, a autorização para cobrança do ISS somente veio a partir de 14/03/2016.

Para os cartórios devidamente associados ao Colégio Notarial do Brasil (CNB), Seção do Rio de Janeiro, o escritório oferecerá redução de 20% nos honorários advocatícios.

A equipe de VDAF Advogados está à disposição para maiores esclarecimentos sobre o tema.

VDAF Advogados

 vdaf.com.br

luciano@vdaf.com.br

21 98134-3756